

TC 004.233/2014-0

Tipo de processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Representante: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito de São Benedito/CE (CPF 769.878.683-87).

Responsável: Tomaz Antonio Brandão Júnior, ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE (CPF 299.537.403-30)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (CPF 769.878.683-87), Prefeito do Município de São Benedito/CE, por meio de seu procurador geral Pedro César Mourão Bezerra, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-30), ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE, relacionadas à execução do Convênio TC/PAC 830126/2007 (Siafi 598192) celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

HISTÓRICO

5. Segundo dados extraídos do Siafi, os recursos federais provenientes do aludido convênio foram liberados por meio de duas ordens bancárias (peça 3, p. 9):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB656153	20/6/2008	700.000,00
2009OB700001	29/1/2009	241.000,00

6. Na instrução inicial (peça 4), foi examinada a admissibilidade desta representação, bem como feita a análise dos fatos relatados pelo representante, os quais transcrevemos abaixo para melhor entendimento da matéria:

a) o Município de São Benedito, durante a gestão do Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior firmou o convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE com objetivo de implementação de ações que visam proporcionar a sociedade melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância. Vigência de 18/12/2007 a 26/11/2011;

b) na gestão daquele gestor (2009/2012) foram constatadas várias irregularidades e pendências, as quais ensejaram a paralisação da obra. Mesmo depois de aplicados 100% dos recursos do convênio não foi cumprido o objeto e não foram regularizadas as pendências apontadas, com isso o município está prestes e ser incluído no cadastro de inadimplente do governo federal, o que acarretará uma série de prejuízos;

c) “não há que se penalizar a população de um Município pobre como São Benedito por uma suposta inadimplência que, conforme demonstra a devida propositura das ações de ressarcimento em face do ex-Gestor, está tendo a sua solução devidamente tomada pelos atuais gestores da coisa pública municipal”;

d) nesse sentido, há previsão no art. 50 da Instrução Normativa 01/STN e também orientação da AGU exarada na Súmula 46/2009 - que assim dispõe:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário (Publicada no DOU, Seção 1, de 24, 25 e 28/9/2009)

e) cumprindo as determinações exaradas, a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, consubstanciadas na ação de ressarcimento, bem como a presente representação em face do agente responsável.

6. Por fim o representante requer que o TCU ordene a instauração de tomada de contas especial a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa do ex-Gestor Municipal, Tomaz Antonio Brandão Junior, referente a omissão na execução do convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192.

7. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acosta aos autos cópia dos seguintes documentos (peça 1, p. 7-19): espelho da situação da avença extraído do Portal – Serviço auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e cópia do Ofício Circular 01/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC.

7. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 4), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos, foi proposta, dentre outras, a realização de determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que adotasse as providências concernentes à conclusão do exame da prestação de contas do convênio TC/PAC 830126/2007 (Siafi 598192) instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial.

8. A Unidade Técnica anuiu à proposta supra em despacho de peça 5. No entanto, o Ministro-Relator, Exmo. Sr. André Luís de Carvalho, determinou o retorno dos autos à esta Unidade Técnica para que fossem promovidas medidas no sentido de esclarecer se houve atendimento, por parte do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, da determinação que lhe foi exarada pelo item 1.5.1 do Acórdão 6765/2010-2ª Câmara, prolatado na apreciação do TC 014.089.2010-6, realizando, em caso negativo, diligência junto à entidade com vistas a verificar se houve o devido cumprimento do aresto (peça 6).

9. Determinou, ainda, a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, para que se manifestasse a respeito do Ofício Circular 01/2014-

GAB/DIGAP/FNDE/MEC, que concedeu à municipalidade prazo para o envio de plano de ação e de novo cronograma físico-financeiro para a conclusão do objeto do Convênio 830126/2007 (Siafi 598192).

EXAME TÉCNICO

10. Quanto ao atendimento, por parte do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, da determinação que lhe foi exarada pelo item 1.5.1 do Acórdão 6765/2010-2ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC 014.089.2010-6, procedeu-se ao exame daqueles autos, extraíndo-se as peças concernentes ao aludido acórdão, bem como a resposta enviada pelo FNDE em atendimento à determinação supra, que foram acostadas aos presentes autos (peças 11 e 12).

11. Da análise das peças acima referenciadas, restou evidenciado os seguintes fatos:

11.1. O item 1.5.1 do Acórdão 6.765/2010-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 014.089.2010-6, continha determinação ao FNDE para que realizasse, no prazo de 60 dias, fiscalização nas obras do Convênio 830126/2007 (Siafi 598192), diante das informações constantes naquela Representação, e informasse imediatamente a esta Corte a respeito do resultado da fiscalização e das providências eventualmente adotadas (peça 11).

11.2 Visando atender à determinação exarada por este Tribunal, o FNDE enviou o Ofício 104/2011, no qual encaminha cópias do Memo 27/2011, de 21/1/2011, proveniente da Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Programas, daquela Autarquia, bem como os dados da obra, extraídos do Sistema Integrado do Ministério da Educação-Simec, os quais contêm, em síntese, as seguintes informações (peça 12):

11.2.1 O aludido memorando informa que foi executado 66,38 % do total previsto para a construção da Escola de Educação Infantil (Convênio 830126/2007), no município de São Benedito/CE, conforme Relatórios de Monitoramento, cópias anexas.

11.2.2 Sistema Integrado do Ministério da Educação- SIMEC contém informações sobre a obra, bem como sobre as duas vistorias realizadas, onde extrai-se o que segue:

Primeira Vistoria

a) trata-se da construção de uma escola com capacidade de atendimento para até 112 crianças em período integral e 224 crianças em dois turnos, desenvolvida num sistema construtivo convencional, com área construída de aproximadamente 1.211,00 m²;

b) houve uma alteração na área do terreno em relação ao levantamento técnico e informativo inicial, sem comprometimento da área e ou endereço. Até a fiscalização da obra, a documentação institucional e legal será devidamente remetida. Devido às alterações sofridas na área do terreno foi necessário um completo movimento de terra com aterro transportado, mais uma infraestrutura com fundações de contorno, muro de contenção até a altura máxima de 2,15m para completo nivelamento do terreno;

c) a visita foi acompanhada pelo engenheiro fiscal da prefeitura, Sr. José Ribamar Alves de Souza e pelo representante da construtora, Sr. Adriano Corrêa, o qual afirmou que, na ocasião de locar a obra, foi verificado que o levantamento topográfico realizado desconsiderou um conjunto de casas populares dentro do terreno. Por esta razão, o lado do terreno oposto a essas casas foi incorporado ao terreno da obra por meio de processo de desapropriação;

d) o Supervisor do MEC, Sr. José Gamaliel Texeira Noronha Jr., recomendou que estes fatos supramencionados fossem informados no Simec, por meio de planta do terreno atualizada e da apresentação dos devidos documentos relativos à desapropriação;

e) a obra estava com a quase totalidade de alvenarias de tijolo erguidas, reboco executado e cobertura faltando acabamentos. A maior parte dos eletrodutos havia sido instalada, assim como uma parte da tubulação hidro sanitária e forramentos das portas de madeira. Foram assentados os combogós. Não haviam sido executadas as contravergas. Não havia sido construído o barracão, pois sua função estava sendo cumprida por uma casa localizada a cerca de 30 metros da obra.

Segunda Vistoria

a) a empresa havia sido notificada a apresentar uma proposta de conclusão da obra, que seria analisada pela fiscalização do FNDE e devidamente inserida na terceira vistoria a ser realizada por aquele órgão;

b) a obra encontrava-se limpa e organizada.

11.3. Além das informações acima, os relatórios de vistoria do FNDE contêm fotos e uma tabela com o detalhamento dos percentuais executados por item, bem como do percentual da obra como um todo.

12. Assim, tendo em vista que o Convênio TC/PAC 830126/2007 ainda encontrava-se em vigência à época do Acórdão 6765/2010-2ª Câmara, com prazo de encerramento para 26/11/2011, entendeu-se, à época, que o FNDE atendeu à determinação contida no item 1.5.1 do aludido acórdão.

13. No entanto, ante aos novos elementos contidos nos autos e considerando que o convenio encontra-se com a vigência expirada, impõe-se que se adote a determinação alvitada na proposta de encaminhamento da primeira instrução (peça 4)

14. No que se refere à determinação contida no despacho para fosse realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, a fim de que se manifestasse a respeito do Ofício Circular 01/2014- GAB/DIGAP/FNDE/MEC, tem-se as seguintes ocorrências:

14.1 Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator (peça 6), foi promovida a diligência ao Sr. Gadyel Gonçalves De Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE, por meio do Ofício 2911/2014-TCU/SECEX-CE (peça 7), de 18/11/2014 (peça 8), solicitando as informações requeridas no referido despacho.

14.2 O AR relativo ao aludido ofício retornou indicando a entrega da correspondência em 4/12/2014 e, decorrido mais de 15 dias, não foi atendida a diligência (peça 8).

14.3 A diligência foi reiterada por meio do Ofício 56/2015, de 26/1/2015 (peça 9). No entanto, passado o prazo superior a 15 dias (AR datado de 2/2/2015), também desta vez não houve a manifestação do prefeito daquela municipalidade (peça 10).

14.4 A ausência de atendimento às diligências prejudica o exame técnico e o prosseguimento na apuração dos fatos tratados nesta representação.

14.5 Consta no texto dos Ofícios 2911/2014 e 0056/2015 que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU.

15. Assim, diante do descumprimento de diligência feita pelo TCU, e considerando, ainda, que o Sr. Gadyel Gonçalves De Aguiar Paula não apresentou justificativa para não cumprimento de diligência do TCU, deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. O Sr. Gadyel Gonçalves De Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE, foi intimado a contribuir para a elucidação desta representação por duas vezes, por meio dos Ofícios Secex/CE 2911/2014 (peça 7) e 0056/2015 (peça 9). Nesses expedientes foram solicitadas informações importantes que poderiam contribuir para o deslinde deste processo. No entanto, passados os prazos regulamentares não houve a manifestação do prefeito daquela municipalidade.

17. Dos elementos colhidos nos autos (peças 11 e 12), foi possível concluir Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE atendeu à determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão 6.765/2010-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 014.089.2010-6, uma vez que, à época, o convênio em tela encontrava-se em vigência.

18. Contudo, em virtude da análise dos novos elementos produzidos no processo, impõe-se a adoção de novas providências a serem adotadas por esta Corte, a fim de sanear os autos.

19. Dessa forma, será proposto o conhecimento da presente representação com base no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

20. Adicionalmente, no mérito, será proposto que seja mantida a determinação contida na primeira instrução (peça 4), ante aos novos elementos produzido no processo.

21. Finalmente, será proposta a aplicação de multa ao Sr. Gadyel Gonçalves De Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE, em razão do não atendimento sem causa justificada das diligências empreendidas por esta Secex/CE no sentido de sanear os presentes autos, com base no art. 58, incisos IV, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a sanção aplicada pelo Tribunal (Multa - art. 58, IV, Lei 8.443/1992).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

I- conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

II- com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV e §3º, do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Gadyel Gonçalves De Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito/CE (CPF 769.878.683-87), multa em face do descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências determinadas pelos Ofícios 2911/2014-TCU/SECEX-CE e 0056/2015-TCU/SECEX-CE, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

IV- alertar ao responsável que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

V - autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não seja paga até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

VI - com fundamento no o art. 8º da Lei 8.443/1992, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que conclua, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas do Convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, celebrado com o Município de São Benedito/CE, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, informando ao TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas; e

VII- enviar ao representante, cópia do acórdão que vier a ser proferido.

Fortaleza, 3 de março de 2015
(Assinado eletronicamente)
Val Cassio Costa Quirino
AUFC.matr.TCU-2932-7